

PROPOSTA DE LEI N.º 1/2011

SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 79/98, DE 24 DE NOVEMBRO, QUE
APROVA O ENQUADRAMENTO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

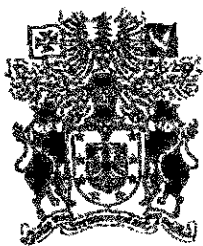
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores deve conter informação adequada e fiável que permita assegurar a completa transparência quanto à utilização de recursos públicos.

A prestação à Assembleia Legislativa de informação fidedigna é também uma condição essencial para que o parlamento possa exercer, de forma cabal e eficaz, a sua competência de fiscalização da acção do Governo Regional, que a Constituição da República Portuguesa e o respectivo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores lhe atribuem.

Nesse sentido, deve o Orçamento da Região Autónoma dos Açores, como documento integrador da política orçamental, dispor de informação detalhada sobre o sector público empresarial da Região, bem como quanto às responsabilidades vencidas e vincendas, contratualmente assumidas, ao abrigo do regime das parcerias público-privadas.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa,



e da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1º

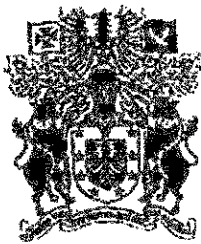
Objecto

O artigo 13º da Lei nº 79/98, de 24 de Novembro, alterada pela Lei nº 62/2008, de 31 de Outubro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13º

Anexos informativos

1. [...].
2. [...].
3. São ainda remetidos:
 - a) Balanço individual de cada uma das empresas do sector público empresarial da Região;
 - b) Situação patrimonial consolidada do sector público empresarial da Região;
 - c) Informação sobre o endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, a curto, médio ou longo prazos, não aprovadas nos respectivos orçamentos ou planos de investimento;
 - d) Informação sobre as responsabilidades vencidas e vincendas, contratualmente assumidas ao abrigo do regime das parcerias público-privadas;
 - e) Informação sobre o prazo médio de pagamento a fornecedores do ano (n - 2) e segundo trimestre do ano (n - 1), de acordo com os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

- critérios definidos pelo Ministério das Finanças, em relação ao Orçamento da Região do ano (n);
- f) Informação sobre os encargos assumidos e não pagos da Administração Directa da Região do ano (n - 2) e segundo trimestre do ano (n - 1), em relação ao Orçamento da Região do ano (n)."

Artigo 2º

Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de Dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral